



PROCESSO Nº 1424992018-6

ACÓRDÃO Nº 106/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

2ª Recorrente: CÁSSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA - OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Mantida a exigência fiscal incólume na primeira instância quanto a primeira infração e ficando silente o contribuinte em sede de recurso voluntário, a matéria restou não litigiosa, e o crédito tributário definitivamente constituído consoante inteligência dos artigos 77 e 92 da Lei nº 10.093/2013.

- Ratificada à inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido - ao contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com a Lei Complementar nº 123/06, de acordo com precedentes emanados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Na instância a quo, parte do crédito tributário apurado sucumbiu face à necessidade de ajustes nos levantamentos financeiros, conforme à prova dos autos, o que também se sucedeu por ocasião do julgamento em segunda



instância, onde foram realizados novos ajustes relativamente aos exercícios de 2013 e 2015, abalizados nas provas trazidas aos autos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e provimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática e julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2018-11, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa **CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 202.621,25 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 101.307,26 (cento e um mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por violação ao art. 106, VIII, c/c o art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 101.313,99 (cento e um mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 16, inciso II, da Resolução CGSN nº 030/2008 c/c Art. 87, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011, sucedida pela Resolução CGSN nº 140/2018.

Cancelo, por indevida, a quantia total de R\$ 219.232,20, sendo R\$ 109.616,10 de ICMS e R\$ 109.616,10 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de março de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1424992018-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

2ª Recorrente: CÁSSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA - OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Mantida a exigência fiscal incólume na primeira instância quanto a primeira infração e ficando silente o contribuinte em sede de recurso voluntário, a matéria restou não litigiosa, e o crédito tributário definitivamente constituído consoante inteligência dos artigos 77 e 92 da Lei nº 10.093/2013.

- Ratificada à inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido - ao contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com a Lei Complementar nº 123/06, de acordo com precedentes emanados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Na instância a quo, parte do crédito tributário apurado sucumbiu face à necessidade de ajustes nos levantamentos financeiros, conforme à prova dos autos, o que também se sucedeu por ocasião do julgamento em segunda instância, onde foram realizados novos ajustes relativamente aos exercícios de 2013 e 2015, abalizados nas provas trazidas aos autos pelo contribuinte.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2018-11, (fls. 3 e 4), lavrado em 17 de agosto de 2018, em desfavor da empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA-ME, inscrição estadual nº.16.205.169-7, constando as seguintes acusações:

0497 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> **Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.**

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> **Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.**

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> **O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.**

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 421.853,45, sendo R\$ 210.923,36, de ICMS, por violação ao art. 106, VIII, c/c o art. 643, § 4º, II, c/c o art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 210.930,09, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 16, inciso II, da Resolução CGSN nº 030/2008 c/c Art. 87, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Documentos instrutórios juntados às fls. 05 a 175 dos autos, dentre eles: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001597/2018-34 (fls. 5 a 7); Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000772/2018-48 (fls. 8 e 9); Procuração (fl. 10); Identificação do Procurador (fl. 11); Histórico e Dados Cadastrais do Contribuinte (fls. 12 a 17); Documentos de Informações Econômico-Fiscais e Demonstrativos Fiscais (fls. 18 a 176) e Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000934/2018-48 (fl. 175).

A autuada foi regularmente cientificada desta ação fiscal, em 26 de setembro de 2018, via Edital, em observância ao art. 46, §§ 1º e 3º, da Lei nº



10.094/2013, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória às fls. 180 a 194 dos autos, por meio da qual arguiu, em apertada síntese, o que segue:

- A autuação se deu de maneira indevida, pois a acusação não tem suporte legal, como pretende demonstrar;
- Quanto à denúncia de Falta de Recolhimento do ICMS, rechaça a citada acusação, dizendo que foi descrita de forma genérica, abstrata, sem determinar com segurança qual o fato gerador teria dado causa ao não pagamento do ICMS, por isso considera o lançamento incompleto e inválido, conforme preconizam o art. 41, inciso V, arts. 16 e 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 183);
- Clama ainda pelo reconhecimento do cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório, visto que desconhece as razões determinantes do lançamento (fl. 184);
- Com relação à Conta Mercadorias, requer a improcedência da infração nela apoiada, afirmando que a fiscalização não computou as entradas de mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, por isso o levantamento fiscal espelha uma situação irreal e fictícia (fls. 184 e 185);
- No tocante ao Levantamento Financeiro, referente aos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, alega que a simples constatação do déficit não é suficiente para provar repercussão tributária do ICMS, vez que não contabilizou as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas, sendo necessários ajustes no levantamento fiscal, pois a ausência apontada leva a iliquidez do crédito tributário (fls. 185 e 186);
- Ainda quanto ao Financeiro, pleiteia a exclusão do Prejuízo Bruto relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas, aferido na Conta **Mercadorias**, nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, para não incorrer em *bis in idem*, conforme fls. 185 a 190;
- Fundamenta seu pedido nos Acórdãos nº 308/2018, 288/2017 e 318/2013 (fls. 191 e 192);
- Por fim, a impugnante requer a improcedência do auto de infração ora combatido, em conformidade com as razões expostas na sua petição.

Sem informação no tocante à reincidência fiscal, foram os autos conclusos (fl.526) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional decorrente do seu faturamento mensal impõe-se a sua cobrança.
- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, motivo pelo qual não pode subsistir a omissão de saídas nela apoiada.
- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e não tributadas apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 04/03/2021, o sujeito passivo protocolou, no dia 05/04/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 544 a 549), por meio do qual argui, em síntese, o que segue:

- A inconformidade da recorrente com a r. decisão proferida pela ilustre julgadora fiscal, reside no fato de que os levantamentos financeiros efetuados nos exercícios de 2013 e 2015 estão eivados de vícios pela falta de computação de alguns valores relativos as receitas auferidas pelo sujeito passivo naqueles exercícios:

a) LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2013: Que o fiscal autuante deixou de computar como “RECEITAS” as vendas de mercadorias tributáveis no valor de R\$35.000,00 efetuadas pela empresa acusada, já que à época dos fatos geradores o contribuinte estava subordinado à sistemática do MEI, cuja receita bruta anual não poderia ultrapassar R\$60.000,00. Junta os comprovantes de pagamento efetuados por meio



dos DAS – Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, relativos a fev, mar, abri, mai., jun, jul, ago/2013;

b) LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2015: Que o fiscal atuante também deixou de computar parte das receitas auferidas com as vendas de mercadorias, nesse período, principalmente as vendas realizadas no mês de abril de 2015 no valor de R\$ 6.657,25. Como prova das razões explicitadas, traz a colação cópias dos PGDAS (jan. a dez./2015) e do extrato do simples nacional do mês de abril, comprovando o pagamento dos tributos, no dia 15 de maio de 2015, relativo às revendas de mercadorias tributáveis naquele valor.

- Por fim, requer a reforma da decisão monocrática, afim de que sejam feitos referidos ajustes nos levantamentos financeiros dos exercícios de 2013 e 2015.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2018-11, em desfavor da empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA-ME, lavrado em 17 de agosto de 2018, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual, fato este comprovado com a apresentação de peça impugnatória e do recurso voluntário, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

Não havendo questões preliminares a serem discutidas, passemos ao mérito das acusações.

MÉRITO

Acusação nº 01 – 0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL

Para a acusação em tela o contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS Simples Nacional relativamente a fatos geradores ocorridos em agosto de 2017.

Foi dado por infringido o art. 106, inciso VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e imposta a penalidade preconizada no art. 87, inciso II, da Resolução CGSN nº 094/2011 sucedida pela Resolução do CGSN nº 140/2018, conforme reprodução a seguir:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária. (RICMS/PB)



Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º) (Resolução CGSN nº 094/2011) Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) (...) II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º) (Resolução do CGSN nº 140/20)

Mantida na primeira instância, a autuada não apresentou qualquer irresignação quanto ao lançamento em tela, em sede de recurso voluntário, de modo que a matéria relacionada a infração em epígrafe tornou-se parte não litigiosa, e a decisão *a quo* definitiva, nesse ponto, conforme inteligência do artigo 77, § 1º, c/c art. 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acusação nº 02 – 0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS

Em sede de primeira instância, a julgadora monocrática declarou a improcedência da infração em debate, destacando, de maneira acertada, que a técnica da Conta Mercadorias não é aplicável ao contribuinte simples nacional, motivo pelo qual o crédito tributário correlato não poderia prosperar.



Pois bem. Como bem delineou a julgadora singular a infração tem guarida no Regulamento do ICMS do nosso Estado, podendo ser apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, nos moldes do que estabelecem os dispositivos abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couber**, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Destarte, à luz dos dispositivos normativos supracitados, é evidente que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, trata-se de uma presunção legal que compete ao contribuinte provar a sua improcedência.

Neste norte, constatada a diferença tributável na Conta Mercadorias, torna-se aplicável presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou seja, resta configurada a ocorrência de vendas sem emissão de nota fiscais, que constitui violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, *in verbis*:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Todavia, com fundamento na decisão proferida pela instância singular como também por meio de pesquisa no histórico do contribuinte junto ao Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que, no período fiscalizado, o contribuinte em questão estava sujeito ao regime de tributação simples nacional.

Consequentemente, acertado o reconhecimento da inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional. E, nesse ponto, valho-me do princípio da verdade material para acostar-me à sentença proferida pelo órgão julgador singular, que reiterou o entendimento esposado por este Conselho de Recursos Fiscais, o qual tem decidido reiteradamente nesta linha de raciocínio, de acordo com as ementas abaixo reproduzidas, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil.

No entanto, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Acórdão nº 185/2019 – Processo nº 0363672015-5

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA C. CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.



A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadorias não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Acórdão Nº. 268/2019 - PROCESSO Nº 0539582017-5
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Assim, é forçoso reconhecer que o contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Em vista disso, fica evidente que a técnica da Conta Mercadorias não se aplica ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional como no caso ora examinado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Acusação nº 03 – 0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, através de Levantamento Financeiro.

O método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no



que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.



Instaurado o contencioso, na instância prima, a autuada alegou, em sua defesa, que não registrava as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas, acrescentando que no levantamento da Conta Mercadorias estes itens apresentam Prejuízo Bruto, do qual pleiteia a exclusão no Levantamento Financeiro, sob pena de a fiscalização incorrer em *bis in idem*, fundamenta seu pedido em decisões pretéritas desta Corte Fiscal.

A querela foi enfrentada de forma diligente pela julgadora monocrática, que ao se debruçar sobre os autos concluiu que assistia razão ao contribuinte, procedendo com os ajustes pertinentes no levantamento financeiro, senão vejamos o seguinte trecho da decisão *a quo*:

“Perscrutando os demonstrativos fiscais da Conta Mercadorias elaborados pela fiscalização às fls. 28, 52, 122 e 150, percebemos que, de fato, o prejuízo bruto arguido pela impugnante neles estão anotados, motivo pelo qual deve ser realizado ajustes no valor da “omissão de vendas” apurada e do valor do imposto lançado referente aos exercícios 2013, 2015, 2016 e 2017, haja vista a ocorrência de prejuízo bruto identificado nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, e/ou não tributadas apontado no Levantamento das Contas Mercadorias (fls. 28, 52, 122 e 150), respectivamente nos valores de R\$ 61.010,53, R\$ 126.039,91, R\$ 163.369,95, R\$ 138.871,08, porquanto indevida a tributação de tais operações, pois, apesar de tratar de contribuinte sob o regime de recolhimento do Simples Nacional, este comercializa produtos sujeitos a substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido sob este regime de tributação, devendo os prejuízos brutos verificados nas transações comerciais destas mercadorias serem deduzidos das diferenças tributáveis apuradas nos levantamentos Financeiros respectivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte de Julgamento, quando da análise de questão semelhante, cujos acórdãos transcrevemos abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. A denúncia de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais constatadas mediante levantamento financeiro suscita alteração no valor do crédito tributário correspondente, frente à constatação de que uma parte dessas saídas compreenderam mercadorias não tributáveis ou sujeitas ao regime de pagamento por substituição tributária, impondo, dessa forma, a dedução do valor das operações apontadas no Levantamento da Conta Mercadorias com mercadorias não tributáveis ou com substituição tributária da diferença tributável apurada no Demonstrativo Financeiro. Reforma da decisão recorrida.



(Acórdão nº 318/2013, D.O.E. de 11/10/2013, Rel. Consº João Lincoln Diniz Borges)

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONTA MERCADORIAS. PREJUÍZO BRUTO EM OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES NACIONAL. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de despesas incorridas superiores às receitas declaradas, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis prevista na legislação de regência. Ajustes realizados decorrentes de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias, referente ao mesmo exercício financeiro, elidiu parte do crédito tributário exigido. - No levantamento da Conta Mercadorias, a apuração de lucro bruto inferior a 30% do CMV representa omissão de saídas tributáveis com conseqüente falta de recolhimento do ICMS, em conformidade com a presunção legal relativa. "In casu", a apresentação do Livro de Registro de Inventário comprovou a existência de estoque final do exercício auditado, em valor suficiente para anular a diferença tributável apurada na pela fiscalização. - Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica. (Acórdão nº 288/2017, Rel. Consº Petrônio Rodrigues Lima)"

Procedidos os ajustes, na instância prima, com os quais me acosto, houve redução do ICMS exigível em todos os exercícios em que foi cobrado imposto estadual apoiado no Levantamento Financeiro, em virtude da dedução do prejuízo bruto identificado na Conta Mercadorias, em relação às mercadorias sujeitas a substituição tributária e não tributáveis. Senão vejamos:

EXERCÍCIO DE 2013

"Omissões de Vendas" apurada no Levantamento Financeiro		
.....R\$ 161.004,18		
Prejuízo Bruto Apurado na Conta Mercadorias c/ mercadorias sujeitas a substituição tributária, e/ou não tributadas		
..... (-) R\$ 61.010,53		
Diferença		Tributável
.....	R\$ 99.993,65	
ICMS	Devido	17%
.....	R\$ 16.998,92	

**EXERCÍCIO DE 2015**

“Omissões de Vendas” apurada no Levantamento Financeiro
R\$ 257.694,25
Prejuízo Bruto Apurado na Conta Mercadorias c/ mercadorias sujeitas a
substituição tributária, e/ou não tributadas
..... (-) R\$ 126.039,91
Diferença Tributável
R\$ 131.654,34
ICMS Devido 17%
..... R\$ 22.381,24

EXERCÍCIO DE 2016

“Omissões de Vendas” apurada no Levantamento Financeiro
R\$ 322.665,75
Prejuízo Bruto Apurado na Conta Mercadorias c/ mercadorias sujeitas a
substituição tributária, e/ou não tributadas
..... (-) R\$ 163.369,95
Diferença Tributável
R\$ 159.295,80
ICMS Devido 17%
..... \$ 27.080,26

EXERCÍCIO DE 2017

“Omissões de Vendas” apurada no Levantamento Financeiro
R\$ 385.430,67
Prejuízo Bruto Apurado na Conta Mercadorias c/ mercadorias sujeitas a
substituição tributária, e/ou não tributadas
..... (-) R\$ 138.871,08
Diferença Tributável
R\$ 246.559,59
ICMS Devido 17%
..... R\$ 41.915,13

Em virtude dos ajustes retrocitados, o crédito tributário passou a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO DO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013	31/12/2013	27.370,71	27.370,71	54.741,42	10.371,79	10.371,79	20.743,58	16.998,92	16.998,92	33.997,84
	01/01/2015	31/12/2015	43.808,02	43.808,02	87.616,04	21.426,78	21.426,78	42.853,56	22.381,24	22.381,24	44.762,48
	01/01/2016	31/12/2016	58.079,84	58.079,84	116.159,68	30.999,58	30.999,58	61.999,16	27.080,26	27.080,26	54.160,52
	01/01/2017	31/12/2017	69.377,52	69.377,52	138.755,04	27.462,39	27.462,39	54.924,78	41.915,13	41.915,13	83.830,26
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2014	31/12/2014	12.273,82	12.273,82	24.547,64	12.273,82	12.273,82	24.547,64	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2017	31/08/2017	13,45	20,18	33,63	-	-	-	13,45	20,18	33,63
TOTAL			210.923,36	210.930,09	421.853,45	102.534,36	102.534,36	205.068,72	108.389,00	108.395,73	216.784,73

Importa consignar que os ajustes celebrados na instância prima foram ratificados pela recorrente, conforme se extrai do excerto abaixo, consignado às fls. 02 do recurso voluntário. Senão vejamos:

“Ora, é contra a decisão proferida na terceira infração fiscal 0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –



LEVANTAMENTO FINANCEIRO, que a recorrente vem se insurgir e se rebelar, visto que, apesar dos corretos ajustes efetuados pela ilustre julgadora Fiscal nessa acusação, ainda existem (...)”

Nesse Diapasão, em sede de recurso voluntário, o contribuinte irresignou-se, unicamente, em relação à parcela do crédito tributário que se refere ao levantamento financeiro dos exercícios 2013 e 2015.

No que diz respeito ao LEVANTAMENTO FINANCEIRO Exercício 2013, alega que o fiscal autuante deixou de computar como “RECEITAS” as vendas de mercadorias tributáveis no valor de R\$35.000,00 efetuadas pela empresa acusada, já que à época dos fatos geradores o contribuinte estava subordinado à sistemática do MEI, cuja receita bruta anual não poderia ultrapassar R\$60.000,00.

Como meio de prova das receitas auferidas, junta os comprovantes de pagamento efetuados por meio dos DAS – Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, relativos a fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2013.

Afirma ainda que:

“(…) em face das aquisições de mercadorias realizadas no período de janeiro a julho de 2013, no valor de R\$58.712,14, terem deixado o contribuinte muito próximo de ultrapassar o limite da receita bruta anual de R\$60.000,00 fixada para os contribuintes enquadrados como MEI, a partir do mês de agosto de 2013, a empresa foi excluída do MEI (...)”

Da análise dos autos concluo que assiste razão ao contribuinte em suas súplicas, posto que as receitas relativas aos 07 meses em que o contribuinte esteve submetido ao MEI, e comprovados nos autos pela recorrente por meio dos documentos de fls. 550 a 556 dos autos, deveriam ter sido contempladas no levantamento financeiro que sustenta a acusação, para o exercício de 2013.

No que tange ao LEVANTAMENTO FINANCEIRO Exercício 2015, argui que o fiscal autuante também deixou de computar parte das receitas auferidas com as vendas de mercadorias, nesse período, principalmente as vendas realizadas no mês de abril de 2015 no valor de R\$ 6.657,25.

Visando provar seus argumentos, traz a colação cópias dos PGDAS (jan. a dez./2015) e do extrato do simples nacional do mês de abril, cujo pagamento se deu em 15 de maio de 2015, relativo às revendas de mercadorias tributáveis naquele valor.

Analisando o caderno processual, entendo que assiste razão à recorrente, também nesse ponto, já que, de fato, os valores referenciados pelo contribuinte, embora reflitam receitas auferidas pela empresa, não foram computados no levantamento financeiro que sustenta a acusação, relativamente ao exercício de 2015.

Como meio de prova, colaciona PGDAS relativos aos meses de jan. a dez. de 2015 e extrato do simples nacional, do mês de abril comprovando o pagamento dos tributos, no dia 15 de maio de 2015, relativo a revendas de mercadorias de tributáveis no valor de R\$6.657,25, realizadas no mês de abril de 2015.



Diante de tais fatos, entendo pela necessidade de proceder mais alguns ajustes no levantamento financeiro dos exercícios de 2013 e 2015, além daqueles procedidos na instância prima, que passam a compreender os seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 2013

Diferença Tributável R\$ 64.993,65
ICMS Devido 17% R\$ 11.048,92

EXERCÍCIO DE 2015

Diferença Tributável R\$ 124.997,09
ICMS Devido 17% R\$ 21.249,50

Feitas as devidas análises, e procedendo-se os ajustes pertinentes e necessários, o crédito tributário passa a ter a configuração detalhada na tabela a seguir:

INFRAÇÃO	FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INICIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013	31/12/2013	27.370,71	27.370,71	54.741,42	16.321,79	16.321,79	32.643,58	11.048,92	11.048,92	22.097,84
	01/01/2015	31/12/2015	43.808,02	43.808,02	87.616,04	22.558,52	22.558,52	45.117,04	21.249,50	21.249,50	42.499,00
	01/01/2016	31/12/2016	58.079,84	58.079,84	116.159,68	30.999,58	30.999,58	61.999,16	27.080,26	27.080,26	54.160,52
	01/01/2017	31/12/2017	69.377,52	69.377,52	138.755,04	27.462,39	27.462,39	54.924,78	41.915,13	41.915,13	83.830,26
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2014	31/12/2014	12.273,82	12.273,82	24.547,64	12.273,82	12.273,82	24.547,64	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS	01/08/2017	31/08/2017	13,45	20,18	33,63	0,00	0,00	0,00	13,45	20,18	33,63
TOTAL			210.923,36	210.930,09	421.853,45	109.616,10	109.616,10	219.232,20	101.307,26	101.313,99	202.621,25

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e provimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática e julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2018-11, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa **CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 202.621,25 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 101.307,26 (cento e um mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por violação ao art. 106, VIII, c/c o art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 101.313,99 (cento e um mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 16, inciso II, da Resolução CGSN nº 030/2008 c/c Art. 87, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011, sucedida pela Resolução CGSN nº 140/2018.

Cancelo, por indevida, a quantia total de R\$ 219.232,20, sendo R\$ 109.616,10 de ICMS e R\$ 109.616,10 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência,
em 21 de março de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator